



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721802/2009-64
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2402-02.881 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE PROCESSO JUDICIAL DESAMPARADO DE DECISÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 30/09/2009 para exigir contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SENAC e SEBRAE), no período de 01/2005 a 12/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 19/26), compõem o presente processo os seguintes levantamentos:

- (i) Levantamento ABP: abono pecuniário pago indevidamente;
- (ii) Levantamento NDG: pagamentos realizados a segurados empregados constantes em folha de pagamento mas não declarados em GFIP;
- (iii) Levantamento Z2: levantamento criado automaticamente pelo sistema para aplicar a multa mais benéfica.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 164/803) pleiteando pela total insubsistência da autuação.

A d. DRJ em Brasília requereu a realização de diligência (fls. 807/810), para que o Auditor Fiscal emitisse parecer conclusivo sobre os documentos apresentados pelo contribuinte.

O Auditor Fiscal prestou informações (fls. 811/813), pontuando que: (i) o setor de arrecadação deverá verificar se os recolhimentos relativos ao abono pecuniário estão corretos, para que sejam devidamente apropriados neste processo; (ii) parte dos valores exigidos a título de salário família devem ser retificados, devendo ser mantidos os valores exigidos em 10/2005 e 11/2005, por ter a empresa concordado com estes em sua impugnação; (iii) não há alteração a ser realizada quanto aos valores exigidos no Levantamento NDG, porquanto as compensações efetuadas pela Recorrente não devem ser consideradas, haja vista que a ação judicial onde esta pleiteia seus créditos ainda não transitou em julgado; (iv) os valores lançados no Levantamento Z2 foram retificados após a empresa ter esclarecido as siglas que foram utilizadas em sua contabilidade; (v) os segurados que compõem as rubricas lançadas não constam nas GFIP's da empresa.

A Recorrente apresentou manifestação (fls. 1204/1285) alegando que: (i) quanto ao Levantamento NDG, apresentou a GFIP após a primeira fiscalização; (ii) quanto ao Levantamento Z2, o PIS que consta na GFIP, supostamente de Jorge Luiz Mazzilo, é na verdade do funcionário Antonio Mazzillo Neto; (iii) no MANAD enviado à fiscalização, os valores pagos aos funcionário Deypson Gonçalves Carvalho são superiores ao que foi efetivamente pago; (iv) as diferenças apontadas no anexo 04, relativamente aos funcionários Waldir Pereire Leal, Claudeomiro de Souza, Jose Carlos Santos de Melo e Marcus Vinicius da S Chaves, decorrem de erros no MANAD; (v) a diferença relativa ao funcionário Artur Costa da Silva é procedente e já foi paga pela empresa; e (vi) os valores constantes no Anexo I, relativos ao 13º salário, estão sendo considerados em duplicidade.

A d. DRJ em Brasília julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 1296/1302) para: (i) retificar o débito conforme os cálculos realizados pelo Auditor Fiscal por ocasião da diligência; (ii) determinar que o setor de cobrança da DICAT/DRF-DF efetue as

Processo nº 10166.721802/2009-64
Acórdão n.º 2402-02.881

S2-C4T2
Fl. 1.370

devidas apropriações dos valores pagos posteriormente pela empresa; (iii) retificar o valor de R\$ 3.000,00 na competência de 06/2005, conforme documentação juntada pela empresa à fl. 1219; e (iv) determinar o recálculo da multa aplicada no momento em que for postulada a liquidação do crédito.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 1309/1365), alegando que a contribuição da empresa, acrescida do SAT, foi compensada, bem como que as contribuições incidentes sobre o adiantamento do 13º salário de 2005 estão sendo exigidas em duplicidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega inicialmente que compensou a contribuição da empresa, acrescida do SAT, conforme se verifica nas suas GFIP's.

Entretanto, cumpre destacar que, conforme se verifica no item 17 do Relatório Fiscal e na decisão de 1ª instância, as compensações foram realizadas pela Recorrente com base em processo judicial desamparado de decisão definitiva, o que é vedado, nos termos do art. 170-A do CTN.

Como a Recorrente se limitou a mencionar que os valores foram compensados, não há qualquer elemento que conteste o óbice levantado pela fiscalização, não havendo como se reconhecer a validade das compensações efetuadas.

Assim, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Defende a Recorrente também que as contribuições incidentes sobre o adiantamento do 13º salário de 2005 estão sendo exigidas em duplicidade.

No entanto, analisando a alegação da Recorrente, tem-se que esta não permite concluir que esses valores estariam sendo exigidos em duplicidade, haja vista ser totalmente genérica.

Conforme se verifica na decisão de 1ª instância, os valores que foram encontrados na planilha de fls. 814/1115, sob a rubrica “código 230 – DIF AD 13 SALARIO” foram excluídas do lançamento, sendo que os demais valores relativos aos adiantamentos de salário sequer foram considerados como base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos da coluna “Enquadram” da aludida planilha.

Em vista disso, verifica-se que a Recorrente não trouxe alegações contundentes para contestar o crédito tributário ora exigido.

Processo nº 10166.721802/2009-64
Acórdão n.º **2402-02.881**

S2-C4T2
Fl. 1.371

Por fim, conforme se verifica “Discriminativo do Débito” (fls. 08/11), a multa aplica neste caso foi a que estava vigente à época dos fatos geradores, não merecendo qualquer reparo.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues